



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000358825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501073-64.2020.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL SILVA FARIAS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial, para o fim de condenar o réu Gabriel Silva Farias à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

GRASSI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59524

APELAÇÃO Nº 1501073-64.2020.8.26.0540 - PD

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: GABRIEL SILVA FARIAS

Apelação. Tráfico de drogas. Sentença absolutória. Recurso ministerial buscando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Possibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a almejada condenação. Quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos que justificam o aumento da pena-base. Reincidência que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado. Fixação de regime inicial fechado. Recurso ministerial provido para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 429/432, cujo relatório fica adotado, **GABRIEL SILVA FARIAS** foi absolvido da imputação de infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a Promotora de Justiça oficiante, postulando a condenação do sentenciado como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas. Quanto à reprimenda, postula a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o reconhecimento da reincidência e a fixação do regime inicial fechado (fls. 441/452).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 458/465), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial

(fls. 480/490).

Este é o relatório.

Preservado o posicionamento da digna Magistrada sentenciante, impõe-se o provimento do recurso ministerial, com a consequente condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, eis que as provas constantes dos autos eram, como efetivamente são, suficientes para embasar o édito condenatório.

De fato, restou comprovado que, no dia a 01/07/2020, por volta das 23h20min, na Travessa Gertrudes de Lima nº 10, Vila Sacadura Cabral, na cidade e comarca de Santo André, Gabriel Silva Farias trazia consigo e guardava, para entrega ao consumo de terceiros, 1730 porções de “crack”, com peso líquido de 254 gramas; 03 porções de “crack”, com peso líquido de 695 gramas; e 256 poções de cocaína, com peso líquido de 522 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares em operação pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, visualizaram Gabriel, que estava com uma sacola nas mãos e, ao notar a aproximação dos policiais, tentou se evadir.

Realizada a abordagem, os policiais militares localizaram no interior da sacola do acusado, as referidas drogas, além de uma balança de precisão, diversos sacos plásticos para embalagem, uma faca, três fôrmas, uma colher, um pote plástico e a quantia de R\$291,00 em dinheiro (denúncia de fls. 81/82).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado Gabriel Silva Farias negou a acusação, dizendo ser usuário de drogas. Afirmou que estava no local para comprar “maconha” e que os policiais apareceram com a bolsa, não sabendo o que havia dentro dela e negou ser o proprietário dos entorpecentes (fls. 07 e mídia).

Todavia, a frágil e inverossímil versão escusatória apresentada pelo apelado em Juízo restou escoteira no autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

De fato, os relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão do entorpecente, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 09/11), laudo de constatação (fls. 21/22), laudo pericial dos demais objetos apreendidos (fls. 91/96) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 97/99) servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Anderson Estevo de Oliveira e Vitor Augusto Borges da Silva, ouvidos sob o crivo do contraditório, informaram que estavam em operação de rotina quando viram o acusado transportando uma bolsa e resolveram abordá-lo. Disseram que, no interior da bolsa, encontraram as drogas apreendidas, bem como uma balança de precisão, quantia em dinheiro, sacos plásticos para embalar drogas e outros objetos descritos no auto de apreensão. Informalmente, o acusado negou o tráfico e disse que foi até o local para adquirir droga (fls. 13/14 e mídia).

Nessa quadra, oportuno salientar que não há o menor indício acerca da surrada tese de perseguição por parte dos policiais, cujos relatos, como cediço, merecem fê até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se mostrem harmônicos e em consonância com o conjunto probatório, como no caso dos autos. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE,

Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Frise-se, ademais, que, no caso em foco as palavras dos policiais militares guardam perfeita sintonia com a lógica dos acontecimentos, sendo certo que pequenas “contradições” - por exemplo, no tocante ao fato de um dos policiais ter dito que o réu

estava correndo e o outro ter dito que o acusado andava rápido -, não têm o condão de enfraquecer o conjunto probatório, até porque, naquilo que é mais importante, no núcleo da descrição fática, os relatos são coerentes. Trata-se, em verdade, de pequenas divergências, ditadas pela maneira de se expressar e sobre aspectos secundários dos fatos, em ponto não substancial dos relatos das testemunhas.

A propósito, segundo a doutrina e jurisprudência, *“As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato”* (Apelação nº 583.153/2 - 7ª Câmara - Relator Juiz José Habice - j. 05/04/90 - *RJDTACRIM* 6/78). *“Pequenas divergências existentes nos depoimentos colhidos não têm o condão de anular a prova oral, não havendo que se cogitar em imprestabilidade das declarações se a contradição diz respeito a fatos de somenos importância, pois, a par das pequenas divergências serem inerentes às imperfeições do psiquismo humano, somadas ainda às condições, muitas vezes precárias, da colheita da prova, é bem de ver que o essencial é saber se, no fundo, o dictum, tido como discrepante, guarda o mesmo sentido”*. (Apelação nº 991.973/9 - 11ª Câmara - Relator Juiz Xavier de Aquino - j. em 31/01/96 - *RJTACRIM* 29/196). *“Pequenas contradições nos depoimentos acusatórios não têm o condão de anular a prova oral, se estes são unânimes quanto ao principal”* (Apelação nº

1.085.033/8 - 14ª Câmara - Relator Juiz Oldemar Azevedo - j. em 27/01/98 - *RJTACRIM* 37/335). *“Pequenas incoincidências em detalhes não infirmam o valor da prova, suscetível de análise contextual. O sistema da livre apreciação propicia ao juiz valer se também de sua experiência comum, chegando ao convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos contidos nos autos, sem desatentar do normalmente ocorível”* (Apelação n.º 1.098.767/8 - 11.ª Câmara - Relator Juiz Renato Nalini - j. em 11/05/98 - *RJTACRIM* 39/253).

A testemunha de defesa Jessica Silva afirmou que viu o acusado andando na via pública no momento em que foi abordado e que ele não trazia nada nas mãos (fls. mídia).

Todavia, quanto à declaração prestada pela testemunha de defesa, bem ressaltou a diligente Promotora de Justiça oficiante: *“A testemunha de defesa não apresentou relato contundente, tendo em vista que avistou o ocorrido de longe, como ela mesma disse, sequer ouviu conversa entre os policiais entre si ou destes com o réu.”* (fls. 448).

Consigne-se, ademais, para que não fique sem registro, que o fato de a perícia não ter estimado a exata dimensão da bolsa apreendida com o réu torna-se irrelevante quando se constata que os autos contêm provas inquestionáveis em relação à conduta delitiva do apelado. Nessas condições, descabe falar na teoria da perda de uma chance probatória, ou na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que, frise-se mais uma vez, o conjunto

probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido."* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização".* (RT 714/357). *"O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente".* (RT 776/663).

Nessa quadra de considerações, é bem de ver que não há como subsistir o desfecho absolutório. De fato, a enorme quantidade e natureza das drogas apreendidas (1730 porções de "crack", com peso líquido de 254 gramas; 03 porções de "crack",

com peso líquido de 695 gramas; e 256 poções de cocaína, com peso líquido de 522 gramas – drogas causadoras de dependência química rápida e danos irreversíveis), e as demais circunstâncias da apreensão, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, sem falar na apreensão de certa quantia em dinheiro sem comprovação de procedência lícita e de petrechos comumente utilizados no fracionamento de drogas para posterior comercialização, não deixam dúvida de que o apelado Gabriel estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de drogas, não havendo como prevalecer, portanto, o decreto absolutório.

Com efeito, como dito anteriormente, não é necessário para caracterizar o delito que o acusado seja encontrado praticando diretamente a comercialização; é, antes, suficiente que o réu seja encontrado em circunstâncias que evidenciam a prática do tráfico, estando estas circunstâncias ao todo bem demonstradas no presente processo.

De fato, no caso em análise, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a hipótese absolutória, até mesmo porque – ressalte-se mais uma vez - as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem concluir pela insuficiência probatória.

Como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça:

A destinação mercantil das drogas restou comprovada pela natureza do local do ocorrido, conhecido ponto de traficância, pela reação do apelado à movimentação dos policiais, pela vultosa quantidade de porções – como visto, 1989 (mil, novecentos e oitenta e nove), no total –, bem como pela apreensão de petrechos relacionados ao vil comércio e de dinheiro de procedência lícita não demonstrada.

Por conseguinte, não subsiste dúvida de que o apelado deve ser condenado pelo tráfico de drogas. (fls. 486/487).

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Na primeira fase do cálculo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. De fato, a quantidade e natureza altamente nociva dos entorpecentes apreendidos justificam a exasperação da pena-base, sendo oportuno lembrar aqui que o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Julgador deve dar prevalência à **natureza** e à **quantidade** da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico de 1733 porções de “crack” e 256 poções de cocaína – sendo estas as drogas de maior incidência, causadoras de dependência química rápida e danos irreversíveis -,

entendo que o delito representa maior perigo à saúde pública e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que: *“Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido”* (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que *“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas”* (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Assim, fixo a pena básica 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no unitário mínimo, o que reputo razoável e condizente com o princípio da suficiência da resposta penal.

Na fase intermediária, diante da dupla reincidência (fls. 31 - processo nº 0016469-26.2014 — condenação por infração ao artigo 180 do CP; fls. 32 - processo nº 0032969-40.2014 — condenação por infração ao artigo 157 do CP), majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e

pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal.

Na terceira fase do cálculo, inviável a concessão da benesse prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em razão, da comprovada reincidência do réu.

Por derradeiro, a gravidade do crime, informada pelas circunstâncias dos fatos, e a dupla reincidência do réu recomendam a fixação do regime inicial fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como resposta adequada à reprovação e prevenção da conduta praticada pelo apelado (art. 33, § 3º, do CP).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para o fim de condenar o réu Gabriel Silva Farias à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)